



**Diploma Ministerial n.º 307/2012 de 15 de
Novembro**

Regulamento do Trânsito Aduaneiro

Tradução Livre

**Ministerial Diploma 307/2012 of 15
November**

Customs Transit Regulations

Free Translation

Sponsored by:



www.bl MOZAMBIQUE



www.jjafrica.com



www.rohlig.co.mz

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Diploma Ministerial n.º 307/2012
de 15 de Novembro

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos necessários à aplicação do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, que aprova as Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Trânsito Aduaneiro e respectivos anexos, em anexo ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Director Geral das Alfândegas, emitir as instruções necessárias para operacionalização do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 10/2002, de 30 de Janeiro e todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Diploma.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 17 de Setembro de 2012. - O Ministro das Finanças, Manuel Chang.

Regulamento do Trânsito Aduaneiro
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Baldeação; passagem de uma embarcação para outra, de mercadorias vindas

MINISTRY OF FINANCE
Ministerial Diploma 307/2012
of 15 November

As there is a need to approve the necessary procedures for the application of Decree 34/2009 of 6 July, which approves the General Rules for Customs Clearance of Commodities, and using the powers conferred on me by Article 3 of that Decree, I determine:

Article 1. The Customs Transit Regulations and respective annexes, annexed to this Ministerial Diploma, are hereby approved and constitute an integral part thereof.

Art. 2. The Director General of Customs has the power to issue the necessary instructions for the application of these Regulations.

Art. 3. Ministerial Diploma 10/2002 of 30 January and all provisions contradicting this Diploma are revoked.

Art. 4. This Ministerial Diploma enters into force on the date of its publication.

Ministry of Finance, in Maputo, 17 September 2012. - The Minister of Finance, Manuel Chang.

Customs Transit Regulations
CHAPTER I
General Provisions

Article 1
Definitions

For the purpose of these Regulations the following definitions apply:

a) Transhipment: the transfer of commodities, coming from abroad and destined



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

do exterior com destino a um país terceiro;

b) Cautelas Fiscais: precaução ou diligência ponderada efectuada, quando o caso requer uma justa prevenção, para impedir a violação dos volumes ou recipientes de carga e garantir o controlo do meio de transporte e das mercadorias;

c) Consignante: pessoa singular ou colectiva que entrega o bem ou mercadoria, em consignação;

d) Consignatário: pessoa singular ou colectiva que recebe o bem ou mercadoria, consignada;

e) Declarante: pessoa singular ou colectiva que declara as mercadorias ou meios de transporte em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;

f) Estância aduaneira: local com competência administrativa para a realização das formalidades aduaneiras;

g) Estância aduaneira de saída: local onde termina uma operação de trânsito aduaneiro;

h) Estância aduaneira de partida: local onde começa uma operação de trânsito aduaneiro;

i) Garantia: prestação colocada à disposição das autoridades aduaneiras, pelo declarante, com o objectivo de assegurar o pagamento de direitos e demais imposições no caso de incumprimento das obrigações nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias;

j) Manifesto de carga: relação onde vêm descritas as mercadorias por ordem dos portos de destino ou dos locais de destino, conforme o meio de transporte por elas utilizado;

k) Receita em risco: valor total dos direitos e demais imposições que deve ser pago se as mercadorias em trânsito forem introduzidas para o consumo interno;

l) Transbordo: passagem de um para outro

for a third country, from one ship to another;

b) Fiscal Precautions: precaution or due diligence performed, when the case requires fair prevention, to impede the violation of cargo packages or containers and guarantee the control of the means of transport and the commodities;

c) Consignor: natural or legal person who sends the commodity or commodities, in consignment;

d) Consignee: natural or legal person who receives the consigned commodity or commodities;

e) Declarant: natural or legal person who declares the commodities or means of transport in his name or the person in whose name the declaration is legally made;

f) Customs office: place with administrative competence for the completion of customs formalities;

g) Customs office of exit: place where the customs transit operation ends;

h) Customs office of departure: place where the customs transit operation starts;

i) Guarantee: collateral made available to the customs authorities, by the declarant, with the objective to ensure the payment of duties and other charges in the case of non-fulfilment of the requirements of the operations of customs transit of commodities;

j) Cargo manifest: list in which the commodities are described in the order of the ports of destination or the places of destination, in accordance with the means of transport used by them;

k) Revenue at risk: total value of the duties and other charges that shall be paid if the commodities in transit are introduced for domestic consumption;

l) Transfer: the transfer of commodities,



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

veículo, de mercadorias que vem do exterior e se destinam a um terceiro país;

m) Transitários: entidades licenciadas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e registada na Direcção Geral das Alfândegas como habilitadas e autorizadas a processar os movimentos de trânsito aduaneiro, sob controlo das Alfândegas;

n) Trânsito aduaneiro: regime aduaneiro de circulação, no território aduaneiro nacional, de mercadorias provenientes do exterior com destino a outro ponto do exterior, livre de pagamento de direitos e demais imposições, mediante prestação de garantia e sob controlo aduaneiro;

o) Transportador: pessoa singular ou colectiva, habilitada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, para operar o transporte internacional de mercadorias em trânsito;

p) Unidade de transporte: contentores, veículos, incluindo os reboques e semi-reboques carruagens ou vagões de caminhos-de-ferro, navios, barcas, barças e outras embarcações, aeronaves, tubos e cabos.

Artigo 2 Objecto

O presente regulamento estabelece as normas gerais e específicas que regem o regime de trânsito aduaneiro de mercadorias.

Artigo 3 Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às operações de trânsito aduaneiro de mercadorias.

2. As disposições deste regulamento não se aplicam ao transporte de mercadoria sem valor comercial que acompanha o viajante ou constitua sua bagagem.

coming from abroad and destined for a third country, from one vehicle to another;

m) Forwarders: entities licensed by the Ministry of Transport and Communications and registered with the Directorate General of Customs as qualified and authorized to process the customs transit movements, under the control of the Customs;

n) Customs transit: customs regime for the movement, in the national customs territory, of commodities coming from abroad and destined for another place abroad, free of the payment of duties and other charges, through the provision of collateral and under customs control;

o) Carrier: natural or legal person, qualified by the Ministry of Transport and Communications, to operate the international transport of commodities in transit;

p) Transport unit: containers, vehicles, including trailer and semi-trailer wagons, ships, barques, barges and other vessels, airplanes, pipes and cables.

Article 2 Object

These Regulations stipulate the general and specific standards, governing the customs regime for the transit of commodities.

Article 3 Scope of application

1. These Regulations apply to the customs operations for the transit of commodities.

2. The provisions of these regulations do not apply to the transport of commodities without commercial value, which accompanies the traveller or constitutes his or her luggage.

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

Artigo 4

Beneficiários do Regime

São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

- a) O agente transitário;
- b) O transportador.

Artigo 5

Licenciamento de Transitários e Transportadores

Qualquer pessoa que pretenda realizar operações de trânsito aduaneiro de mercadorias, como beneficiário do regime, carece de licença emitida pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

Artigo 6

Registo dos agentes transitários

1. Sem prejuízo do licenciamento pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, para o exercício da actividade, os agentes transitários, devem proceder à sua inscrição na Direcção Geral das Alfândegas, para efeitos de registo.

2. O registo referido no número anterior deve ser mediante cadastramento no perfil apropriado.

CAPÍTULO II

Controlo Aduaneiro, Taxas e Garantias

Artigo 7

Controlo Aduaneiro

1. As mercadorias em trânsito no território aduaneiro estão sujeitas ao controlo aduaneiro desde a estância de partida até a de destino.

2. A entrada e saída de mercadorias em trânsito deve ser declarada às Alfândegas, pelo transitário representado pelo seu despachante aduaneiro, apresentando a respectiva declaração de trânsito e os documentos relativos a carga e ao meio de transporte.

3. É proibido efectuar carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de local habilitado ou devidamente autorizado.

Article 4

Beneficiaries of the Regime

Beneficiaries of the customs transit regime are:

- a) Freight forwarders;
- b) Carriers.

Article 5

Licensing of Forwarders and Carriers

Any person who intends to carry out operations for the customs transit of commodities, as beneficiary of the regime, requires a licence issued by the Ministry of Transport and Communications.

Article 6

Registration of freight forwarders

1. Without prejudice to the licensing by the Ministry of Transport and Communications for the performance of the activity, freight forwarders shall register with the Directorate General of Customs.

2. The registration referred to in the previous paragraph shall be done in the appropriate profile.

CHAPTER II

Customs Control, Duties and Guarantees

Article 7

Customs Control

1. The commodities in transit in the customs territory are subject to customs control from the office of departure to the office of destination.

2. The entry and exit of commodities in transit shall be declared to the Customs by the forwarder represented by his customs broker, presenting the respective customs transit declaration and the documents related to the cargo and the means of transport.

3. It is prohibited to load, unload and transfer commodities in transit outside the indicated or duly authorized location.

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

4. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de local habilitado, quando haja fundado receio de perda ou dano, quer do meio de transporte ou da mercadoria por razões de força maior e deve-se comunicar o facto à entidade aduaneira mais próxima, com a necessária urgência, por forma a poder controlar e fiscalizar a operação.

5. As Alfândegas podem colocar nos meios de transporte, dispositivos electrónicos para a monitorização do movimento de trânsito.

Artigo 8 Cautelas fiscais

1. As cautelas fiscais são adoptadas para impedir a violação dos volumes, recipientes de carga e permitir o controlo do meio de transporte.

2. São cautelas fiscais:

a) Os dispositivos de segurança, físicos ou electrónicos, compreendendo a lacração, sinetagem, cintagem e marcação, de entre outros.

b) O acompanhamento fiscal, em casos excepcionais.

3. Os dispositivos de segurança, referidos no número anterior só podem ser rompidos ou suprimidos com fiscalização aduaneira.

Artigo 9

Aplicação das cautelas fiscais

1. O chefe da estância aduaneira de partida decide, de acordo com o risco da receita, que tipo de cautelas fiscais devem ser aplicadas aos meios de transporte.

2. Para as mercadorias não contentorizadas é obrigatório o uso de uma cobertura fechada por um único cabo, sendo o dispositivo de segurança aplicado sobre as duas pontas do cabo que fecha a cobertura.

3. Os dispositivos de segurança e outros

4. The loading, unloading and transfer operations of commodities in transit may exceptionally be done outside the indicated location, when there is reasonable fear of loss or damage, whether of the means of transport or of the commodities, for grounds of force majeure and this fact shall be communicated to the nearest customs entity, with the necessary urgency, so as to be able to control and inspect the operation.

5. The Customs may place electronic devices on the means of transport, to monitor the transit movement.

Article 8

Fiscal precautions

1. Fiscal precautions are adopted to impede the violation of cargo packages, containers and allow the control of the means of transport.

2. Fiscal precautions are:

a) Physical or electronic security devices, including sealing, lashing and marking, among others.

b) Supervisory accompaniment, in exceptional cases.

3. The security devices, referred to in the previous paragraph may only be broken or removed with customs supervision.

Article 9

Application of the fiscal precautions

1. The head of the customs office of departure decides, according to the risk for the revenue, which type of fiscal precautions shall be applied to the means of transport.

2. For non-containerised commodities the use of a cover closed by a single cable is obligatory, and the security device shall be fixed to the two extremities of the cable that closes the cover.

3. The security devices and other control and supervision details shall be mentioned in the

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

detalhes de controlo e fiscalização devem constar da declaração aduaneira e do relatório do exame físico.

4. As despesas com o acompanhamento fiscal, realizado a requerimento das partes, são imputadas ao respectivo beneficiário do regime de trânsito aduaneiro.

Artigo 10

Dispensa de cautelas fiscais

As cautelas fiscais podem ser dispensadas quando:

a) A carga é anormal pelas suas dimensões ou características, não permitindo o seu acondicionamento em contentores, sendo no entanto facilmente identificável pelo número de série ou outras características facilmente reconhecidas;

b) Os documentos que o acompanham tornam possível a identificação correcta das mercadorias;

c) As mercadorias são consideradas de baixo risco para a receita.

Artigo 11

Obrigações do declarante

1. O declarante é responsável perante a autoridade aduaneira pela autenticidade da informação contida na declaração.

2. Até à extinção da obrigação fiscal, o declarante continua a ter obrigações perante a autoridade aduaneira mesmo depois do desembaraço das mercadorias.

3. Sempre que solicitado pela autoridade aduaneira para efeitos de verificação, o declarante é obrigado a fornecer qualquer informação adicional exigida.

4. O declarante deve ainda:

a) Manter registos e contabilidade organizados, por 5 anos contados da data do despacho;

b) Colaborar com as autoridades

customs declaration and the physical inspection report.

4. The expenses of the supervisory accompaniment, performed at the request of the parties, are charged to the respective beneficiary of the customs transit regime.

Article 10

Exemption from fiscal precautions

Fiscal precautions may be dispensed with when:

a) The cargo is abnormal due to its size or characteristics, not allowing its packing in containers, being however easily identifiable by its serial number or other easily recognizable characteristics;

b) The accompanying documents enable the correct identification of the commodities;

c) The commodities are considered being of low risk for the revenue.

Article 11

Obligations of the declarant

1. The declarant is accountable to the customs authority regarding the authenticity of the information contained in the declaration.

2. Until the end of the fiscal liability, the declarant continues having obligations to the customs authority even after the clearance of the commodities.

3. Whenever requested by the customs authority for the purpose of examination, the declarant is obliged to provide any additional information demanded.

4. The declarant shall also:

a) Keep organized records and accounts, for 5 years from the clearance date;

b) Collaborate with the customs authorities in the exercise of customs control, supervision and

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

aduaneiras no exercício de controlo aduaneiro, fiscalização e auditoria dos movimentos das mercadorias que sejam objecto de comércio internacional.

Artigo 12

Obrigações do transportador

1. O transportador, em trânsito no território aduaneiro, deve apresentar as mercadorias, meio de transporte e a respectiva documentação nas estâncias de partida e de destino designadas, tal como foram declaradas.

2. Sem prejuízo das obrigações previstas em legislação aduaneira, o transportador é obrigado a colocar a mercadoria à disposição das Alfândegas, para efeitos de controlo sempre que tal lhe seja solicitado.

3. O transportador obriga-se a apresentar a mercadoria na estância de destino pontualmente, usando as rotas prescritas.

Artigo 13

Taxa de trânsito

As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Quinhentos meticais, por cada Documento Único de Trânsito ou de baldeação de carga geral;

b) Dez centavos do metical, por tonelada e por cada Documento Único de trânsito ou de baldeação de carga a granel.

Artigo 14

Pagamento

O pagamento da taxa de trânsito é efectuado no acto do desembarço aduaneiro, através da competente declaração em Documento Único.

Artigo 15

Consiguação da receita

A receita resultante da Taxa de Trânsito tem o seguinte destino:

audit of the movements of the commodities that are object of international trade.

Article 12

Obligations of the carrier

1. The carrier, in transit in the customs territory, shall present the commodities, means of transport and the respective documents at the indicated offices of departure and of destination, as they were declared.

2. Without prejudice to the requirements stipulated in customs legislation, the carrier, whenever requested to do so, is obliged to put the commodity at the disposal of the Customs, for control purposes.

3. The carrier assumes the obligation to present the commodity punctually at the office of destination, using the prescribed routes.

Article 13

Transit fee

The commodities in customs transit are subject to the payment of the following fees:

a) Five hundred meticals, for each Single Transit or Transshipment Document of general cargo;

b) Ten metical cents, per ton and for each Single Transit or Transshipment Document of bulk cargo.

Article 14

Payment

The payment of the transit fee is made at the time of customs clearance, through the relevant declaration on a Single Document.

Article 15

Destination of the revenue

The revenue resulting from the Transit Fee has the following destination:

a) 60% for the State Budget;



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a realização de acções de controlo e fiscalização do trânsito aduaneiro.

Artigo 16 Garantia

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A garantia deve cobrir a totalidade dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias em trânsito estariam sujeitas se introduzidas no consumo.

3. A garantia deve ser prestada pelo declarante ou transportador.

4. As mercadorias constantes do Anexo I, ao presente regulamento, estão dispensadas de prestação de garantia.

Artigo 17 Tipos de garantia

A garantia pode ser:

- a) Global, quando cobre um certo número de operações de trânsito efectuadas durante um período mínimo de 3 meses até 1 ano, prorrogável;
- b) Isolada, quando cobre apenas uma operação de trânsito.

Artigo 18

Formas de prestação de garantia

1. A garantia é prestada através de:

- a) Numerário;
- b) Cheque visado;
- c) Apólice de seguro;
- d) Carta de garantia bancária ou de instituição financeira;
- e) Títulos ou obrigações do Tesouro;
- f) Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares, colectivas ou empresas

- b) 40% for the performance of customs transit control and supervision activities.

Article 16 Guarantee

1. The commodities in customs transit are subject to customs control and supervision, as well as to the provision of collateral, being free of the payment of customs duties and other charges.

2. The guarantee shall cover the total of customs duties and other charges to which the commodities in transit would be subjected if they were introduced for consumption.

3. The guarantee shall be provided by the declarant or the carrier.

4. The commodities listed in Annex I to these Regulations are exempt from the provision of collateral.

Article 17 Types of guarantee

The guarantee may be:

- a) Comprehensive, when it covers a certain number of transit operations carried out during a minimum period of 3 months to 1 year, extendable;
- b) Individual, when it only covers one transit operation.

Article 18

Forms of provision of collateral

1. The guarantee can be provided through:

- a) Cash;
- b) Certified cheque;
- c) Insurance policy;
- d) Letter of bank or financial institution guarantee;
- e) Treasury bills or bonds;
- f) Term of responsibility of which the real guarantee constitutes sufficient property for the amount guaranteed by the applicant, for natural persons, legal entities or public companies.

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

públicas.

2. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, a garantia real deve ser devidamente registada em conformidade com a legislação sobre a matéria.

Artigo 19 Garantia global

1. O valor da garantia global corresponde a 35% do total dos direitos aduaneiros e demais imposições a que as mercadorias em trânsito, transaccionadas durante o ano económico imediatamente anterior ao do pedido de registo da garantia, estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno.

2. Nos casos de novos beneficiários do regime de trânsito, o valor da garantia é estabelecido, por ocasião do registo, com base na previsão dos direitos e demais imposições que seriam devidos pelas mercadorias objecto das operações de trânsito a serem efectuadas no período a que o pedido se reporta, ao qual se aplica a percentagem referida no n.º 1.

3. A administração tributária pode solicitar o reforço da garantia global caso os direitos aduaneiros e demais imposições eventualmente devidos pelas mercadorias objecto de trânsito por um determinado operador supere o valor da garantia global.

4. A desoneração da garantia global relativa a uma determinada operação, é feita depois da conclusão regular do movimento de trânsito e confirmação do facto pela estância aduaneira de destino.

Artigo 20 Registo e gestão de garantia

1. Os termos e condições da garantia são ditados pela autorização a que está ligada, a qual é dada pelo Presidente da Autoridade Tributária ou a quem ele delegar.

2. For the purpose of the provision of clause f) of paragraph 1, the real guarantee shall be properly registered in conformity with the relevant legislation.

Article 19 Comprehensive guarantee

1. The value of the comprehensive guarantee corresponds to 35% of the total of customs duties and other charges to which the commodities in transit, traded during the economic year immediately preceding the year of requesting the registration of the guarantee, would be subjected if they were introduced for domestic consumption.

2. In cases of new beneficiaries of the transit regime, the value of the guarantee is fixed at the time of registration, on the basis of the forecast of the duties and other charges that would be due for the commodities that are object of the transit operations to be carried out in the period to which the request refers, to which the percentage referred to in paragraph 1 is applied.

3. The tax administration may request to enhance the comprehensive guarantee if the customs duties and other charges possibly due for the commodities to be transited by a given operator exceed the value of the comprehensive guarantee.

4. The termination of the comprehensive guarantee with respect to a specific operation is accomplished after the regular conclusion of the transit movement and the confirmation of this fact by the customs office of destination.

Article 20 Guarantee registration and management

1. The terms and conditions of the guarantee are imposed by the authorisation to which it is linked and which is granted by the Chairman of the Tax Authority or whom he delegates.



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

2. A autorização da garantia deve indicar, entre outros, os seguintes termos:

- a) Valor;
- b) Forma de prestação;
- c) Validade.

3. A garantia referida no número anterior obedece os seguintes princípios:

a) Se a mercadoria sair de um estabelecimento sob controlo aduaneiro e o transporte for feito pelo beneficiário do regime de trânsito, pode a garantia desse estabelecimento cobrir a operação de trânsito;

b) Se a mercadoria sair de um armazém com garantia válida, em meio de transporte que não pertença ao beneficiário do regime de trânsito, o transportador deve provar que está a agir em nome e no interesse do titular da garantia;

c) Na qualidade de beneficiário do regime de trânsito, o transportador pode, sem prejuízo da intervenção de agente transitário, constituir e registar sua própria garantia ou caução nas Alfândegas.

4. As garantias são convertidas em receita em razão de incumprimento do propósito, termos ou condições da sua constituição, liquidando-se os direitos e outras imposições devidas, nos documentos que lhe deram origem, ou outros relevantes, em caso de mudança de regime.

5. O declarante é notificado do facto, previamente à conversão da garantia em receita, e é dado o prazo de 10 dias para solver a sua responsabilidade.

Artigo 21

Prorrogação e restituição da garantia

1. A garantia é desonerada officiosamente após a confirmação da conclusão da operação de trânsito.

2. A garantia pode ser prorrogada ou restituída mediante pedido do interessado, à

2. The authorisation of the guarantee shall indicate, among others, the following terms:

- a) Value;
- b) Form of provision;
- c) Validity.

3. The guarantee referred to in the previous paragraph is subject to the following principles:

a) If the commodity leaves an establishment under customs control and is transported by the beneficiary of the transit regime, the guarantee of this establishment may cover the transit operation;

b) If the commodity leaves a warehouse with a valid guarantee, with means of transport that do not belong to the beneficiary of the transit regime, the carrier shall prove that he is acting on behalf and in the interest of the holder of the guarantee;

c) In the quality of beneficiary of the transit regime, the carrier may, without prejudice to the intervention of the freight forwarder, lodge and register his own guarantee or security with the Customs.

4. The guarantees are converted into revenue by reason of the non-fulfilment of the purpose, terms or conditions of their establishment, thereby settling the duties and other charges payable, in the documents on which they were based, or other relevant documents, in the case of a change of regime.

5. The declarant is notified of the fact, prior to the conversion of the guarantee into revenue, and a 10-day term is given to discharge his responsibility.

Article 21

Extension and restitution of the guarantee

1. The guarantee is discharged officiously after the confirmation of the conclusion of the transit operation.

2. The guarantee may be extended or refunded upon request of the interested party to

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

entidade competente pela autorização.

3. A restituição da garantia, quando prestada em numerário ou em cheque visado, é efectuada mediante pedido do interessado dirigido à entidade competente pela autorização ou o chefe da estância de destino.

CAPÍTULO III

Declaração e Operação de Trânsito

Artigo 22

Declaração aduaneira de trânsito

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à declaração aduaneira de trânsito.

2. A declaração aduaneira de trânsito e a respectiva documentação devem ser submetida às Alfândegas até o momento da entrada do meio de transporte com a respectiva mercadoria.

3. É obrigatória a referência da garantia na declaração de mercadorias em trânsito.

4. A estância aduaneira de partida deve indicar na declaração a rota a seguir, as cautelas fiscais a serem usadas, bem como qualquer outro detalhe relevante, incluindo data e hora de partida.

Artigo 23

Apresentação na Estância Aduaneira de Partida

O declarante deve apresentar na estância aduaneira de partida:

- a) O meio de transporte a ser utilizado no movimento de trânsito;
- b) A mercadoria;
- c) O manifesto de carga;
- d) A declaração aduaneira de trânsito;
- e) Outra documentação relativa à mercadoria.

Artigo 24

Transbordo durante o movimento de trânsito

the entity competent for its authorisation.

3. The restitution of the guarantee, when provided in cash or in certified cheque, is done upon request of the interested party to the competent entity for its authorisation or the head of the office of destination.

CHAPTER III

Transit Declaration and Operation

Article 22

Customs transit declaration

1. The commodities in customs transit are subject to a customs transit declaration.

2. The customs transit declaration and the respective documents shall be submitted to the Customs until the moment of entry of the means of transport with the respective commodity.

3. Reference to the guarantee is obligatory on the declaration of commodities in transit.

4. The customs office of departure shall indicate on the declaration the route to be followed, the fiscal precautions to be used, as well as any other relevant information, including the departure date and time.

Article 23

Presentation at the Customs Office of Departure
The declarant shall present the following at the customs office of departure:

- a) The means of transport to be used for the transit movement;
- b) The commodities;
- c) The cargo manifest;
- d) The customs transit declaration;
- e) Other documents with respect to the commodities.

Article 24

Transfer during the transit movement

1. If there is a need for transfer during the

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

1. Se durante o percurso de trânsito houver necessidade de transbordo, o declarante ou transportador deve avisar, a estância aduaneira mais próxima e só após autorização desta pode proceder ao transbordo.

2. Se, por razões de segurança, o transportador não poder aguardar pela autorização da Alfândega para fazer o transbordo, poderá tomar as medidas necessárias e indispensáveis e, notificar a Alfândega o mais breve possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.º 1 e 2 do presente artigo é obrigatório o declarante ou transportador lavrar na declaração de mercadorias, a ocorrência, descrevendo as razões do transbordo, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do veículo para o qual as mercadorias foram objecto de transbordo e o destino do veículo do qual elas foram transferidas.

Artigo 25 Baldeação

1. A baldeação da mercadoria em trânsito só é permitida dentro das águas territoriais, em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processa despacho aduaneiro.

2. A baldeação da carga em trânsito deve efectuar-se sob fiscalização aduaneira.

3. A baldeação da carga em trânsito no porto nacional de entrada não está sujeita à prestação de garantia, devendo o desembarço aduaneiro ocorrer na estância de destino em território nacional.

Artigo 26 Chegada à estância de destino

1. Quando o meio de transporte chega à estância aduaneira de destino, o declarante, o seu representante ou o transportador, deve apresentar o meio de transporte, a mercadoria e os documentos relativos ao trânsito.

transit route, the declarant or carrier shall notify the nearest customs office and shall carry out the transfer only after its authorisation.

2. If, for security reasons, the carrier cannot wait for the customs authorisation to carry out the transfer, he may take the necessary and indispensable measures and notify the Customs as soon as possible.

3. In any one of the cases foreseen in paragraphs 1 and 2 of this article, the declarant or carrier is obliged to include the occurrence in the declaration of commodities, describing the reasons of the transfer, the place, date and time at which it occurred, the data of the vehicle to which the commodities were object of transfer and the destination of the vehicle from which they were transferred.

Article 25 Transhipment

1. The transhipment of commodities in transit is only allowed within the territorial waters, in customs enclosures or in other places where customs clearance is carried out.

2. The transhipment of cargo in transit shall be done under customs supervision.

3. The transhipment of cargo in transit at the domestic port of entry is not subject to the provision of collateral and customs clearance shall occur at the office of destination in the national territory.

Article 26 Arrival at the office of destination

1. When the means of transport arrives at the customs office of destination, the declarant, his representative or the carrier, shall present the means of transport, the commodity and the documents relative to the transit.

2. After having fulfilled the formalities



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

2. Cumpridas as formalidades previstas no número anterior, a estância de destino deve:

- a) Proceder a confirmação da cautela fiscal;
- b) Verificar se todas as condições do trânsito foram cumpridas;
- c) Certificar imediatamente a conclusão do trânsito.

3. Na estância aduaneira de destino ou de saída deve ser inscrita na declaração de trânsito a data e hora de chegada do meio de transporte e qualquer outra informação relevante.

Artigo 27

Permanência de mercadorias em trânsito

1. É restringida a um máximo de sessenta dias a autorização da permanência, nas estâncias aduaneiras, de mercadorias em trânsito.

2. O prazo referido no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado por um período de trinta dias, pelo Director Geral das Alfândegas, desde que devidamente especificado que o destino da mercadoria é o trânsito.

3. Decorrido o prazo estabelecido nos n.º 1 e 2, a mercadoria é considerada demorada e é instaurado o competente processo administrativo.

Artigo 28

Avaria ou acidente do meio de transporte

1. Quando ocorra avaria ou acidente do meio de transporte sob acção fiscal, o transportador ou seu representante legal deve comunicar o facto às Alfândegas ou outra entidade mais próxima.

2. Se as mercadorias transportadas ficarem destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior ou se apresentem em falta, por razões que digam respeito à sua natureza, o declarante deve solicitar às Alfândegas o reconhecimento

stipulated in the previous paragraph, the office of destination shall:

- a) Confirm the fiscal precaution;
- b) Check if all conditions of the transit have been met;
- c) Certify immediately the conclusion of the transit.

3. At the customs office of destination or of exit, the date and time of the arrival of the means of transport and any other relevant information shall be included in the transit declaration.

Article 27

Presence of commodities in transit

1. The authorisation of the presence of commodities in transit in the customs offices is limited to a maximum of 60 days.

2. The term referred to in the previous paragraph may be exceptionally extended by the Director General of Customs for a period of thirty days, provided that it is duly specified that the destination of the commodity is transit.

3. After the term stipulated in paragraphs 1 and 2 has ended, the commodity is considered delayed and the relevant administrative proceedings are initiated.

Article 28

Breakdown or accident of the means of transport

1. When a breakdown or accident of the means of transport under customs control occurs, the carrier or his legal representative shall communicate the fact to the nearest Customs or other entity.

2. If the transported commodities were destroyed or irremediably lost on account of the accident or by reason of *force majeure* or are incomplete, for reasons with respect to their nature, the declarant shall request the Customs to acknowledge the breakdown.

Article 29

Priority in the transit operations



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

da avaria.

Artigo 29

Prioridade nas operações de trânsito

As Alfândegas devem dar prioridade às operações relativas ao trânsito aduaneiro de:

- a) Animais vivos;
- b) Jornais e revistas;
- c) Medicamentos;
- d) Mercadorias perigosas, constante do Anexo II ao presente regulamento;
- e) Mercadorias de fácil deterioração ou perecíveis para as quais seja essencial transporte rápido.

Artigo 30

Rotas autorizadas

1. O movimento de trânsito somente pode realizar-se nas rotas autorizadas por despacho conjunto do Presidente da Autoridade Tributária e da entidade responsável pelas estradas e pontes.

2. O chefe da estância aduaneira de partida pode, excepcionalmente, e por motivos justificados, indicar uma rota alternativa para uma única viagem, em coordenação com o chefe da estância aduaneira de destino, devendo tal autorização ser fundamentada e registada para efeitos de controlo.

Artigo 31

Tempo de percurso das rotas

1. Todos os movimentos de trânsito devem ser o mais directo possível, entre a estância aduaneira de partida e a de destino, nas rotas previstas no n.º 1 do artigo 30 deste Regulamento e demorando o mínimo de tempo possível, tendo em atenção as condições da rota, a natureza do meio de transporte e quaisquer outros factores relevantes.

2. A estância aduaneira de destino deve conferir as horas de partida e de chegada.

Artigo 32

Fim do trânsito aduaneiro

The Customs shall give priority to operations with respect to the customs transit of:

- a) Live animals;
- b) Journals and magazine;
- c) Medicines;
- d) Dangerous goods, listed in Annex II of these Regulations;
- e) Easily deteriorated or perishable goods for which rapid transport is essential.

Article 30

Authorized routes

1. The transit movement may only be carried out along the routes authorized by joint order of the Chairman of the Tax Authority and the entity responsible for roads and bridges.

2. The head of the customs office of departure may, exceptionally and for justified reasons, indicate an alternative route for a single trip, in coordination with the head of the customs office of destination; such authorisation shall be founded and registered for control purposes.

Article 31

Travelling time of the routes

1. All transit movements between the customs office of departure and the office of destination shall be as short as possible, following the routes laid down in paragraph 1 of Article 30 of these Regulations and last the minimum length of time possible, paying attention to the road conditions, the nature of the means of transport and any other relevant factors.

2. The customs office of destination shall check the departure and arrival time.

Article 32

Conclusion of the customs transit

1. After the conclusion of the transit the acquittance or discharge of the guarantee is issued.



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

1. Após a conclusão do trânsito é emitida a quitação ou desobrigação da garantia.

2. A estância aduaneira de destino deve comprovar a conclusão regular do trânsito, com base na confirmação dos dados fornecidos pela estância aduaneira de partida.

3. A quitação ou desoneração da garantia é automaticamente reconhecida pela estância aduaneira onde esta foi registada.

Artigo 33

Trânsito ferroviário

1. A entrada ou saída de comboios em estâncias aduaneiras deve ser previamente comunicada às autoridades aduaneiras competentes, pelas entidades ferroviárias e só podem prosseguir viagem, mediante autorização das Alfândegas, em face do manifesto e nota de expedição.

2. A mercadoria transportada por via ferroviária só pode entrar em território aduaneiro através de estâncias aduaneiras habilitadas para despacho.

3. As mercadorias devem ser transportadas directamente para uma estância aduaneira desde que tenham disponíveis equipamentos e facilidades adequadas para a operação de carga, descarga e armazenagem.

Artigo 34

Trânsito aéreo

1. O movimento de trânsito aéreo só pode efectuar-se nos terminais internacionais aéreos.

2. O controlo e o movimento de trânsito aduaneiro são da responsabilidade do operador da companhia aérea ou seu agente que é designado como transportador.

3. O operador de trânsito aéreo deve, com a devida antecedência, comunicar às autoridades aduaneiras da realização de voos não regulares ou extras.

Artigo 35

2. The customs office of destination shall confirm the regular conclusion of the transit, on the basis of the confirmation of the data provided by the customs office of departure.

3. The acquittance or termination of the guarantee is automatically recognised by the customs office where it was registered.

Article 33

Rail transit

1. The entry or exit of trains in customs offices shall be previously communicated to the relevant customs authorities by the railway entities and the train shall only continue its journey after having received Customs authorisation, in view of the manifest and shipping note.

2. The commodities transported by rail shall only enter the customs territory through customs offices qualified for clearance.

3. The commodities shall be transported directly to a customs office, provided that adequate equipment and facilities are available for the loading, unloading and storage operations.

Article 34

Air transit

1. The movement of air transit shall only be carried out in the international air terminals.

2. The operator of the airline company, or its agent who has been designated carrier, is responsible for the control and movement of customs transit.

3. The air transit operator shall, in due time, communicate to the customs authorities the operation of non-scheduled flights or extra flights.

Article 35

Maritime and fluvial transit

The commodities in maritime and fluvial transit shall only be transported in vessels that are duly licensed for the performance of the

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

Trânsito marítimo e fluvial

As mercadorias em regime de trânsito por via marítima e fluvial somente podem ser transportadas em embarcações devidamente licenciadas para o exercício da actividade, e tais movimentos devem iniciar em portos que sejam terminais internacionais.

Artigo 36

Transporte por cabos e tubagem

A entrada e saída de mercadorias feita por cabos e tubagem devidamente preparada para o efeito está sujeita ao controlo aduaneiro, nos locais de recepção e expedição.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e transitórias

Artigo 37

Disposições transitórias

1. Para efeitos da desobrigação da garantia, e até que seja concluída a implementação da JUE, o desembarço aduaneiro ocorrerá com recurso ao sistema TIMS.

2. O prazo máximo para a comunicação da desoneração da garantia pelas estâncias aduaneiras em que o Sistema da Janela Única Electrónica ainda não esteja a operar é de cinco dias úteis, contados a partir da data do termo da operação de trânsito.

Artigo 38

Penalidades

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento pelo declarante ou transportador das regras estabelecidas no presente Regulamento, são consideradas infracções tributárias puníveis nos termos da legislação fiscal e aduaneira.

Anexo I

N.º 4 do artigo 16 do Regulamento de Trânsito

activity, and such movements shall begin in ports that are international terminals.

Article 36

Cable and piped transport

The entry and exit of commodities by cable and piping, duly prepared for this purpose, is subject to customs control, at the points of reception and forwarding.

CHAPTER IV

Final and transitional provisions

Article 37

Transitional provisions

1. For the purpose of the discharge of the guarantee, and until the implementation of the Electronic One-Stop System (*Sistema da Janela Única Electrónica – JUE*) is concluded, customs clearance will be done through the use of the TIMS system.

2. The maximum term to communicate the termination of the guarantee by the customs offices in which the Electronic One-Stop System is not yet operational, is five workdays, from the date of the termination of the transit operation.

Article 38

Penalties

Without prejudice to any civil or criminal liability, the non-fulfilment by the declarant or carrier of the rules laid down in these Regulations, are considered tax offences punishable under the fiscal and customs legislation.



While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

Mercadorias Dispensadas de Prestação de Garantia

Nº de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal
1	Asbestos	25.24
2	Carvão mineral	27.01
3	Cobre	26.03
4	Concentrado de Cobre	26.03
5	Coque (de petróleo)	27.13
6	Coque metalúrgico	27.04
7	Enxofre	25.03
8	Ferrocromo	26.01
9	Ferro Sílico	26.01
10	Fluoro patita	28.26
11	Granito	25.16
12	Magnetite	25.19
13	Manganês	26.02
14	Níquel de Cobre	26.04
15	Pedra fósfora	28.35
16	Poeiras de Ouro	28.43
17	Vermiculita	25.30
18	Minério de:	
	a) Antimónio	26.17
	b) Chumbo	26.07
	c) Corundo	26.17
	d) Crómio	26.10
	e) Ferro	26.01
	f) Galena	26.07
	g) Lítio	28.36
	h) Magnesite	25.19
	i) Pirites	26.01
	j) Silimanite	28.39
	k) Tungsténio	26.11
	l) Urânio	26.12
	m) Vanádio	26.15

Annex I Transit Regulations, Article 16, No. 4 Goods Exempt from the Provision of Collateral

No.	Commodity	Tariff Item
1	Asbestos	25.24
2	Pit coal	27.01
3	Copper	26.03
4	Copper Concentrate	26.03
5	Coke (of petroleum)	27.13
6	Metallurgic coke	27.04
7	Sulphur	25.03
8	Ferrochrome	26.01
9	Ferro-silicon	26.01
10	Patita Fluorine	28.26
11	Granite	25.16
12	Magnetite	25.19
13	Manganese	26.02
14	Copper nickel	26.04
15	Phosphorus rock	28.35
16	Gold dust	28.43
17	Vermiculite	25.30
18	Ore of:	
	a) Antimony	26.17
	b) Lead	26.07
	c) Corundum	26.17
	d) Chrome	26.10
	e) Iron	26.01
	f) Galena	26.07
	g) Lithium	28.36
	h) Magnesite	25.19
	i) Pyrites	26.01
	j) Silimanite	28.39
	k) Tungsten	26.11
	l) Uranium	26.12
	m) Vanadium	26.15

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

Anexo II

Alínea d) do artigo 29 do Regulamento de Trânsito Mercadorias Perigosas

As mercadorias perigosas são classificadas em diferentes classes e subclasses, por forma a descrever as características e propriedades das substâncias, materiais e artigos. A sua classificação é feita pelo expedidor/consignante ou autoridade competente.

Classe 1. Explosivos

Classe 1.1 - artigos e substâncias com risco de explosão em massa;

Classe 1.2 - artigos e substâncias com risco de projecção, mas sem risco de explosão em massa;

Classe 1.3 - artigos e substâncias com risco de incêndio e menor risco de explosão, de projecção ou ambos, mas sem risco de explosão em massa;

Classe 1.4 - artigos e substâncias que não apresentam risco significativo;

Classe 1.5 - materiais altamente insensíveis que apresentam risco de explosão em Massa;

Classe 1.6 - substâncias extremamente insensíveis sem risco de explosão em massa.

Classe 2. Gases

Classe 2.1- gases inflamáveis;

Classe 2.2- gases não-inflamáveis, gases não-tóxicos;

Classe 2.3- gases tóxicos.

Classe 3. Líquidos inflamáveis

Classe 4. Sólidos inflamáveis; substâncias passíveis de combustão espontânea; Substâncias que, em contacto com a água emitem gases inflamáveis

Classe 4.1 - sólidos inflamáveis, substâncias auto reactivas e explosivos insensíveis;

Classe 4.2 - substâncias passíveis de inflamação espontânea;

Annex II

Regulations for the Transit of Dangerous Goods, Article 29, clause d)

The dangerous commodities are classified in various classes and subclasses, to describe the characteristics and properties of the substances, materials and articles. Their classification is made by the forwarder/consignor or the relevant authority.

Class 1. Explosives

Class 1.1 - articles and substances with a mass explosion risk;

Class 1.2 - articles and substances with a risk of ejection, but without a mass explosion risk;

Class 1.3 - articles and substances with a risk of fire and a minor explosion or ejection risk or both, but without a mass explosion risk;

Class 1.4 - articles and substances that do not pose a significant risk;

Class 1.5 – highly insensitive materials that pose a mass explosion risk;

Class 1.6 – extremely insensitive substances without a mass explosion risk.

Class 2. Gases

Class 2.1- flammable gases;

Class 2.2- non-flammable gases, non-toxic gases;

Class 2.3- toxic gases.

Class 3. Flammable liquids

Class 4. Flammable solids; substances liable to spontaneous combustion; substances that, in contact with water, emit flammable gases

Class 4.1 – flammable solids, self-reactive substances and insensitive explosives;

Class 4.2 - substances liable to spontaneous combustion;

Class 4.3 - substances that, in contact with water, emit flammable gases.

While due care was used in preparing this translation, there is a possibility that it may contain discrepancies or defects. Therefore please consult the original text and seek professional advice for the interpretation of this legislation. ACIS and the sponsors of this translation, shall not be liable for any damage or loss arising from or in connection with the use of this translation

Classe 4.3 - substâncias que, em contacto com a água, emitem gases inflamáveis.

Classes 5. Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos

Classe 5.1 - substâncias oxidantes;

Classe 5.2 - peróxidos orgânicos.

Classe 6. Tóxicos e Substâncias infecciosas

Classe 6.1 - substâncias tóxicas;

Classe 6.2 - substâncias infecciosas.

Classe 7. Material Radioactivo

Classe 8. Substâncias corrosivas

Classe 9. Artigos e substâncias perigosas diversas

Classes 5. Oxidising substances and organic peroxides

Class 5.1 - oxidising substances;

Class 5.2 - organic peroxides.

Class 6. Toxic and infectious substances

Class 6.1 - toxic substances;

Class 6.2 - infectious substances.

Class 7. Radioactive material

Class 8. Corrosive substances

Class 9. Various dangerous articles and substances

